

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante apresentação de fiança bancária ou seguro-garantia judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.

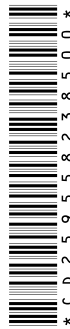
VII- Seguro garantia e fiança bancária, desde que a apólice tenha valor 30% (trinta por cento) superior à dívida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada tem por objetivo incluir, no Código Tributário Nacional, previsão expressa de que a apresentação de fiança bancária ou seguro-garantia judicial, no valor do débito acrescido de trinta por cento, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de medida que harmoniza a legislação tributária com a evolução legislativa e jurisprudencial, bem como com as práticas já consolidadas no âmbito processual civil.

O Código de Processo Civil, em seu art. 835, § 2º, já equipara expressamente a fiança bancária e o seguro-garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que acrescidos de 30% do valor da dívida. No entanto, no âmbito tributário, o Código Tributário Nacional restringe a suspensão da exigibilidade ao depósito em dinheiro (art. 151, II), o que tem levado a interpretações limitativas e à exigência de imobilização integral de



valores, mesmo quando o contribuinte dispõe de garantias de liquidez reconhecida.

Esse vácuo normativo contrasta com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.203, julgado sob o rito dos repetitivos, que consolidou tese vinculante: o oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, desde que no valor do débito acrescido de 30%, suspende a exigibilidade de créditos não tributários, não podendo ser recusado pelo credor salvo prova de insuficiência, vício formal ou inidoneidade. A decisão encerrou anos de divergência e alinhou a execução de dívidas administrativas e civis aos princípios da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do CPC) e da eficiência processual.

A aplicação dessa mesma lógica aos créditos tributários é medida de coerência jurídica e racionalidade econômica. A exigência de depósito integral em dinheiro, como única forma de suspensão da exigibilidade, representa, na prática, um ônus excessivo para empresas e pessoas físicas, reduz capital de giro e compromete a continuidade de atividades produtivas, especialmente em setores que dependem de liquidez para operar. Por outro lado, a exigência de garantia acrescida de 30% do valor do débito preserva integralmente o interesse fazendário, garantindo cobertura de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A medida confere segurança jurídica, uniformiza o tratamento entre créditos tributários e não tributários e evita distorções que hoje só são corrigidas mediante decisões judiciais, muitas vezes após longo litígio. Com a previsão legal, contribuintes e Fazenda Pública terão parâmetros claros e objetivos, diminuindo a litigiosidade e preservando a função instrumental do processo.

Trata-se, portanto, de avanço legislativo que harmoniza o sistema jurídico, prestigia a jurisprudência consolidada do STJ e promove equilíbrio entre a satisfação do crédito público e a preservação da atividade econômica, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa.



Rogo, portanto, o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

